



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721214/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.077 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA PARCELADA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO. INTEGRA PARCELA DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.

A estimativa parcelada homologada, pode compor o saldo negativo do período. Além do mais, mesmo antes da emissão do Despacho Decisório, o FISCO tinha conhecimento que o parcelamento fora quitado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo à parcela adicional do saldo negativo pleiteado, com atualização monetária do direito creditório a partir da data da consolidação do parcelamento das estimativas que compuseram o referido saldo negativo, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.076, de 09 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 13005.721215/2010-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte contra o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que deferiu em parte o pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou o Pedido de Restituição em formulário cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ.

O Pedido de Restituição foi deferido em parte, porque as estimativas mensais de IRPJ haviam sido parceladas, e apenas parte do principal haviam sido pagas no período.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que o pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi apresentado, homologado pelo FISCO, e que pagou devidamente todas as parcelas, conforme comprovantes que juntou ao processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ por entender que o parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI do CTN, motivo pelo qual as estimativas mensais parceladas que forem levadas em conta para a formação do saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário somente seriam consideradas pagas na proporcionalidade da quitação do parcelamento.

Apenas a parcela efetivamente paga do parcelamento, foi considerada no valor do saldo negativo de IRPJ apurado.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (onde alegou que é impróprio o fundamento utilizado pela decisão recorrida para indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado, pois teria pago integralmente o parcelamento e como o parcelamento suspende a exigência do crédito tributário (art. 151, VI), a recorrente tinha o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º) para pedir a restituição de seus haveres, no caso base negativas, e por esta razão o r. acórdão necessita ser revisto e, em consequência, ser restituída a base negativa.

Requeru ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente protocolou em 29/12/2010 o Pedido de Restituição em formulário papel, no qual informou que o crédito pleiteado era de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 69.215,55.

O saldo negativo apurado foi decorrente de parcela de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005, que não havia sido paga e foi incluído no pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

A Recorrente afirma que protocolou pedido de restituição em 29/12/2010 após pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o qual foi protocolado em 27/11/2009 e homologado em 27/11/2011, tendo sido o parcelamento pago integralmente.

No entender da Recorrente, o fato do parcelamento ter sido liquidado lhe garante o direito de utilização da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 que foi incluída no parcelamento, e que, segundo a mesma, teria sido integralmente liquidado.

Pois bem.

O valor da CSLL devida é apurada no ajuste de final de exercício, nos termos do 2º, §4º, e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, e constando-se que o valor da CSLL devida é menor que as parcelas da CSLL paga/recolhida por estimativa somada, retidas na fonte e compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (antes da vedação da Lei n.º 13.670/2018), apura-se saldo negativo de CSLL.

Portanto, para que a parcela da estimativa mensal seja considerada na apuração do saldo negativo, a estimativa teria que ter sido liquidada por pagamento ou compensação ou for decorrente de retenção em fonte.

A DRJ defende que se a estimativa parcelada não tiver sido quitada não poderá ser considerada na apuração do saldo negativo.

Ocorre, porém que, quando foi lavrado o Despacho Decisório n.º 389 - DRF/SCS/SAORT, em 23 de outubro de 2015, a Autoridade Administrativa teria, inclusive, comprovado que o parcelamento teria sido cadastrado e controlado no processo n.º 18208,136302/2011-15). Confira-excerto:

11 Em consulta ao sistema PAEX da RFB, verificamos que o parcelamento na modalidade “L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 1” está sendo controlado pelo processo administrativo n.º 18208- 136.302/2011-15 (fl. 118).

12 Em consulta ao sistema Comprot da RFB, verificamos que o processo n.º 18208-136.302/2011-15 foi cadastrado em 28/07/2011, conforme tela abaixo.

```
COMPROT.D-PESO.PES-PRO,PRO10 ( POR NUMERO DE PROCESSO )
19/10/2015 17:17 USUARIO: JOSE
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES
PROCESSO : 18208.136302/2011-15
DOC. ORIGEM : LEI11941
INTERESSADO : TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ : 05357610/0001-60
ASSUNTO : LEI 11.941 - PARCELAMENTO ESPECIAL

LOCALIZACAO ATUAL
MOVIMENTADO EM 28/07/2011 SEQ: 1 PRIMEIRA DISTRIBUICAO
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO PROCESSO ELETRONICO DO PREX-MF
ADM.PUB.FED. : ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-10 RF-SRF
```

Além disso, conforme afirmado pela Recorrente e confirmado pela Autoridade Administrativa, a estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 69.215,55 com os consectários legais foi incluído

no parcelamento, conforme tela do sistema da Receita Federal juntada à e-fl. 118 e abaixo reproduzida:

```

PAEX,CONSULTA,EXTRATO (CONSULTA INFORMACOES CONTABILIZACAO)
DATA : 20/08/2015  HORA : 08:41  USUARIO : JOSE

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS RFB

CNPJ : 05.357.610/0001-60 - TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-R-B-D-MAIS-ART 1

C DIFERENCA RECEITA : 2484
DESCRICAO : CONTR SOC S/LUROS DEMAIS ESTIM
PERIODO DE APURACAO : 01/2005
DATA VENCIMENTO : 28/02/2005
CNPJ VINCULADO AO DEBITO : 05.357.610/0001-60
NUMERO DO PROCESSO : 18208-136.302/2011-15

VALOR PRINCIPAL : 69.215,55
VALOR MULTA : 15.843,11
VALOR JUROS : 42.488,36

VALOR CONSOLIDADO: 127.546,02

PF1=AI PF12=VOLTAR
MA + a 01/001

```

Também é possível verificar pelas telas do sistema da Receita Federal (e-fl.119) que a dívida foi liquidada em 17/04/2012 e o encerramento do parcelamento foi cadastrado no sistema em 26/01/2014, conforme excertos abaixo:

```

PAEX,CONSULTA,ON EVENTO,EVENTO CONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)
DATA : 20/08/2015  HORA : 15:48  USUARIO : JOSE  PAGINA: 1

OPTANTE: 05.357.610/0001-60 TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.

L.11941 RFB DEMAIS ART 1
DATA INICIAL : 29/06/2006  DATA FINAL : 20/08/2015

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO          DATA EVENTO
- VALIDACAO E PEDIDO DE PARCELAMENTO 30/11/2009
- ENVIO DE MENSAGEM EM CAIXA POSTAL 1/12/2009
- ENVIO DE MENSAGEM EM CAIXA POSTAL 30/05/2010
- DECLARACAO TOTAL DEBITOS LEI 11941 24/06/2010
- ENVIO DE MENSAGEM EM CAIXA POSTAL 06/07/2011
- ENVIO DE MENSAGEM EM CAIXA POSTAL 28/07/2011
- RECEBIMENTO DE DÍVIDA RFB 29/07/2011
- CONSOLIDACAO DA CONTA 29/07/2011
- LIQUIDACAO DE DÍVIDA 17/04/2012
- ALTERACAO DE ORGAO DE JURISDICAO 19/11/2013

PF1=AI PF8=AVANCA TELA PF12=VOLTAR
MA + a 12/008

```

```
___ PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE ) ___
DATA : 20/08/2015   HORA : 15:49   USUARIO : JOSE   PAGINA: 2

OPTANTE: 05. 57.610/0001 60 TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.

L.11941 :FB- EMAIS ART 1
ATA INICIAL : 2/06/2006   DATA FINAL : 07/08/2015

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRIÇÃO EVENTO                                DATA EVENTO
ENCERRAMENTO DO PARCELAMENTO                     26/01/2014

PF -S- II PF7=VOLTA TELA                        PF12=VOLTA
MD + a                                           12/008
```

Ora, se a dívida foi quitada em 17/04/2012 e o encerramento do parcelamento foi cadastrado no sistema em 26/01/2014, quando da elaboração do despacho decisório (em 2015) a Autoridade Fiscal sabia que o parcelamento da estimativa de janeiro de 2005 estava quitada.

A Autoridade considerou as parcelas quitadas do parcelamento até a data de 31/12/2010, quando apenas R\$ 1.334,53 da estimativa parcelada tinha sido quitada, o que correspondia a 0,33% do principal, ou R\$ 228,41, que foi o valor do crédito tributário reconhecido.

Ocorre que, como verificado acima, quando foi lavrado o despacho decisório, a Autoridade Fiscal tinha conhecimento que a estimativa parcelada tinha sido integralmente quitada.

Entendo possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar, no plano jurídico, de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 177. No âmbito do CARF há o entendimento da possibilidade de inclusão de estimativas parcelas no saldo negativo do tributo, conforme as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS EM DCTF E POSTERIORMENTE PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal confessada em DCTF e que tenha sido objeto de parcelamento, mesmo que este tenha sido formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito composto por tal estimativa. (Acórdão 9101-006.047 da 1ª Turma da CSRF, de 04 de abril de 2022)

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ. (Acórdão 9101-005.530 (acórdão 9101-005.530, da 1ª Turma da CSRF, 14 de julho de 2021)

=====

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRPJ SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento. (Acórdão 9101-005.334, da 1ª Turma da CSRF, de 02 de fevereiro de 2021

=====

=====

Em se tratando de restituição/compensação tributária, entendo que o débito parcelado pode ser considerado quando de sua consolidação, momento a partir da qual a dívida se torna exigível de forma irretratável.

Ora se a estimativa foi parcelada e além do mais foi integralmente quitada, não vejo motivo para que não seja considerada na apuração do saldo negativo do período. Caso não a considere na apuração do saldo negativo causará o enriquecimento ilícito do Estado, o que é inadmissível.

Assim, por se confirmar que a parcela de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a estimativa deve ser considerada na apuração do saldo negativo.

Contudo, a atualização monetária do direito creditório deve ser realizada a partir de 28/07/2011, data da homologação do parcelamento.

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo à parcela adicional do saldo negativo de CSLL relativa `estimativa do mês de janeiro de

2005, com atualização monetária do direito creditório a partir da data de 27/11/2011 (data da consolidação do parcelamento).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo à parcela adicional do saldo negativo pleiteado, com atualização monetária do direito creditório a partir da data da consolidação do parcelamento das estimativas que compuseram o referido saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator